

VOTO

Regularmente citado e transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, Sr. David Dutra de Oliveira, ex-prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuou o recolhimento do débito, o que ensejou a decretação da sua revelia e o prosseguimento regular do processo nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam realizar uma avaliação quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

3. Há informações no processo de que inspeção efetuada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no município de Arraial do Cabo/RJ, para fins de verificar a regularidade da execução física e financeira do convênio 1610/1994, não obteve êxito, já que a documentação solicitada pela equipe de fiscalização não foi apresentada. Da mesma forma, também não foi apresentada a prestação de contas visando a comprovar que os recursos do convênio foram aplicados na finalidade pactuada.

4. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com a condenação em débito do responsável, pelo valor de R\$ 15.000,00, no meu entender, com fundamento na alínea **a** do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo que a atualização deve ocorrer a partir de 7/12/1995 (fls. 18/19 e 114).

5. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada trinta dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

7. Acolho, também, a proposta de encaminhamento de cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos. Acrescento, por conveniente, o encaminhamento dessas mesmas peças ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

8. Por fim, deixo de acolher a proposta do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União de promover diligências à Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde, a fim de apurar quem estava à frente daquele setor no período de 17/10/2000 a 7/3/2007, para posterior realização de audiência dos responsáveis, a fim de que apresentem razões de justificativa pelo longo período em que a presente tomada de contas especial permaneceu inerte, fato que contraria o art. 1º, § 1º, da IN nº 56, de 5/12/2007, pois, apesar de compreender e louvar a intenção do **Parquet** em ver responsabilizado o agente público que tenha contribuído para a demora na resolução deste processo, entendo que o longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, impediram ou tornaria muito dificultosa a identificação desses responsáveis, o que demandaria mais tempo de tramitação, atentando contra os princípios da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

AROLD O CEDRAZ
Relator